



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.017003/98-10
Recurso nº. : 127.993
Matéria : IRPF – EX.: 1999
Recorrente : MARIA INÊS DINIZ COSTA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 19 DE ABRIL DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.498

IRPF - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO – LANÇAMENTO ULTERIOR REFERENTE AOS RENDIMENTOS CUJA RESTITUIÇÃO É PLEITEADA – O pedido vestibular deste processo está prejudicado, como também o estão eventuais pedidos idênticos relativos a outros exercícios, diante da iniciativa do fisco em lavrar autos de infração contra a Recorrente, tendo por objeto os mesmos rendimentos cuja isenção é aqui pleiteada. Se ao contribuinte é vedado iniciar procedimentos voluntários, como a consulta, ou pedido de retificação da declaração de rendimentos, estando sob ação fiscal (respectivamente, art. 52, III, do Decreto nº 70.235/72, e art. 832 do RIR/99), deverá entender-se que tais procedimentos devem ser sobrestados se a eles sobrevier a ação fiscal. A discussão sobre a isenção dos rendimentos apontados pela Recorrente deve se concentrar exclusivamente no processo ou processos originados pelos autos de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA INÊS DINIZ COSTA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DETERMINAR o arquivamento do processo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.017003/98-10
Acórdão nº. : 102-45.498
Recurso nº. : 127.993
Recorrente : MARIA INÊS DINIZ COSTA

RELATÓRIO

MARIA INÊS DINIZ COSTA, já qualificada nos autos, requereu restituição do imposto de renda retido na fonte, no ano de 1998, sobre rendimentos recebidos a título de pensão, alegando ser portadora de cardiopatia grave e, por conseguinte, estar ao abrigo da isenção na forma do art.6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. Instrui o pedido com laudos periciais do SUS (fls.02, manuscrito, e fls.12, digitado) e parecer técnico de médico do trabalho (fls.16), cujas conclusões leio em sessão.

A fls. 15, consta, por cópia, deferimento do pedido de isenção por uma das fontes pagadora, o Instituto de Previdência do Estado de Minas Gerais.

A pedido da DRF/Belo Horizonte (fls.61), foi emitido parecer pela Junta Médica do Ministério da Fazenda em Belo Horizonte (fls.62), com conclusão desfavorável à Requerente, por não apresentar os critérios para usufruir do benefício previsto.

Submetido o pedido à Equipe de Malha Pessoa Física da DRF/Belo Horizonte, o ARFR inicialmente informa que, diante das informações prestadas pela Requerente, suas declarações de ajuste, exercícios de 1996 a 1998, foram retificadas, reclassificando-se como isentos rendimentos consignados como tributáveis, ensejando restituição de imposto pago a maior, que, no entanto, com base no parecer de fls.62, o Serviço de Tributação propôs fossem lavrados autos de infração para efeito de devolução das restituições disponibilizadas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.017003/98-10

Acórdão nº. : 102-45.498

Em seguida, concluiu que tal parecer não afasta a possibilidade de que, em períodos anteriores a sua emissão, a contribuinte não tivesse feito jus ao benefício da isenção e propõe diligência para ser informado se a contribuinte estava sujeita ao gozo do referido benefício entre 01.01.95 e 31.12.99 e se em algum momento foi portadora de cardiopatia grave.

Novo parecer da Junta Médica (fls.78) reitera conclusão anterior e informa que a Requerente é portadora de cardiopatia, mas, após correção cirúrgica, apresenta uma função ventricular normal.

Com base neste segundo parecer, foram lavrados o Termo de Verificação Fiscal e os autos de infração, por cópia a fls.79 a 97. Estas peças, que aparentemente vieram a constituir processo à parte, concluiu que rendimentos tributáveis foram indevidamente considerados como isentos e determinou medidas com vistas a devolução de valores disponibilizados indevidamente e a cobrança dos créditos tributários apurados.

Ainda com base no mesmo parecer, foi indeferido o pedido pela Chefe do Serviço de Tributação da mesma DRF (fls.99).

Em petição de fls. 103, dirigida à DRJ/Belo Horizonte pleiteia a Requerente a isenção, com base nos documentos médicos acostados a seu pedido. Busca desqualificar o laudo do Ministério da Fazenda, sob a alegação de que os peritos agiram com imperícia, negligência e imprudência e sequer a examinaram.

O Delegado de Julgamento de Belo Horizonte proferiu decisão (fls.140) desfavorável ao pedido, na linha dos fundamentos utilizados no indeferimento anterior.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.017003/98-10

Acórdão nº. : 102-45.498

Recurso da Requerente a fls.152, que reproduz, em linhas gerais, argumentos anteriormente expendidos. Junta despacho judicial dispensando-a do depósito recursal e tece considerações sobre a ilegalidade da incidência de juros de mora pela taxa SELIC.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the initials 'L.S.' or similar.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.017003/98-10

Acórdão nº. : 102-45.498

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Considero o pedido inicial e, *ipso facto*, o presente recurso, prejudicados e insuscetíveis de serem examinados quanto ao mérito pelas razões a seguir expostas .

Censure-se, de início, a caótica tramitação processual. A uma, foram formados diversos processos sobre a mesma matéria aqui versada (isenção, por moléstia, de proventos a título de pensão pagos à Recorrente), cuja existência pode apenas ser inferida, pois não são claramente identificados pela autoridade preparadora. Sabe-se o número de tais processos, embora não o seu objeto, tão-só pela alusão a que eles faz a Recorrente a fls.178, em sede de mandado de segurança para eximir-se de depósito de garantia de instância.

A Recorrente não colaborou para trazer os feitos à ordem. Confundiu os processos iniciados com pedido seu de restituição de alegados indébitos, com os decorrentes de lançamentos, ao se referir desnecessariamente nestes autos sobre a dispensa judicial referente ao depósito recursal e ao investir contra seu próprio interesse com argumentos contrários ao cálculo de juros mediante aplicação da taxa SELIC.

A duas, constata-se a desnecessária juntada, repetidas vezes, dos mesmos documentos, também com o concurso da Recorrente, avolumando o processo e dificultando sua análise.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.017003/98-10

Acórdão nº. : 102-45.498

Faço essas colocações porque tais falhas de procedimento foram certamente decisivas para se atingir a situação que faz inaproveitáveis os atos processuais. Se para a autoridade preparadora, é fácil o controle de diversos processos de interesse do mesmo contribuinte e com o mesmo objeto, o mesmo já não ocorre quando os feitos passam às instâncias decisórias, onde nem sempre é possível mantê-los reunidos e assegurar a contemporaneidade das fases de sua tramitação.

Com efeito, não remanescem as razões que determinaram a formação deste processo (pedido de isenção), se a autoridade preparadora, antes mesmo da apreciação do pedido pela autoridade competente, considerou improcedente o pedido, conforme Termo de Verificação Fiscal por cópia a fls.79, e lavrou Autos de Infração (cópia, fls.84, 89 e 94), o último referente ao exercício de 1999, reclassificando como tributáveis rendimentos declarados como isentos.

Tais documentos foram juntados, por cópias, ao processo sem qualquer informação do autuante de serem peças de outro processo, mas o simples fato de não serem os originais e de as peças a seguir se referirem tão-só ao pedido de restituição formulado pela ora Recorrente, é indicativo de que eles vieram a constituir um ou mais autos apartados.

Poder-se-ia objetar que a autoridade preparadora exorbitou de seu poder de revisar de ofício o lançamento anterior, pela isenção dos rendimentos oriundos de pensão, uma vez que a competência de decidir sobre a existência ou não de falsidade, erro ou omissão na declaração de ajuste da Recorrente – pressuposto para a revisão, na espécie, conforme art. 149, IV, do CTN – estava pendente de decisão de autoridade hierarquicamente superior, à vista do pedido de fls.1.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.017003/98-10

Acórdão nº. : 102-45.498

Mas tal objeção somente caberia em tese, pois os atos conseqüentes à revisão do lançamento estão, como vimos, em outro ou outros processos. De qualquer sorte, o Chefe da SESIT/DRF/Belo Horizonte, ao indeferir ulteriormente o pedido da Recorrente, na linha dos argumentos alinhados pelo AFRF autuante, fez convalescer eventual nulidade do auto de infração.

Por conseguinte, o pedido vestibular deste processo está prejudicado, como também o estão eventuais pedidos idênticos relativos a outros exercícios, diante da iniciativa do fisco em lavrar, nas circunstâncias antes apontadas, autos de infração contra a Recorrente, tendo por objeto os mesmos rendimentos cuja isenção é aqui pleiteada.

Interpretação analógica da legislação processual administrativa ampara tal conclusão. Se ao contribuinte é vedado iniciar procedimentos voluntários, como a consulta ou pedido de retificação da declaração de rendimentos, estando sob ação fiscal (respectivamente, art. 52, III, do Decreto nº 70.235/72, e art. 832 do RIR/99), deverá entender-se que tais procedimentos devem ser sobrestados se a eles sobrevier a ação fiscal.

Tais as razões, voto por considerar prejudicado o pedido inicial e, em conseqüência, o recurso e por determinar o arquivamento do presente processo para que a discussão sobre a isenção dos rendimentos apontados pela Recorrente se concentre exclusivamente no processo ou processos originados pelos autos de infração por cópias a fls.84, 89 e 94.

Sala das Sessões - DF, em 19 de abril de 2002.


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES